



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2074584 - RS (2023/0180131-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RENATA MEDEIROS DE DEUS
AGRAVADO : RAFAEL MEDEIROS DE DEUS
AGRAVADO : JESSICA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 40, IV, DA LEI DE DROGAS. UTILIZAÇÃO PARA INTIMIDAÇÃO DIFUSA E PARA VIABILIZAR O DELITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "se no momento da apreensão, a arma estiver sendo usada como parte do processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do tráfico, correta a aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei de drogas, com a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material" (AgRg no AREsp n. 2.014.637/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

2. Estando devidamente fundamentado o enquadramento da conduta no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, com a indicação de que o armamento apreendido era utilizado para a intimidação difusa e para viabilizar a prática do tráfico de drogas, pois o réu carregava em sua cintura uma das armas de fogo e as demais, localizadas no automóvel e no imóvel, além de serem utilizadas para a guarnição do tráfico de drogas, tem incidência a Súmula n. 83/STJ.

3. Tecer maiores considerações para desconstituir as premissas trazidas pelo acórdão de origem demandaria o reexame fático-probatório dos

autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2074584 - RS (2023/0180131-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RENATA MEDEIROS DE DEUS
AGRAVADO : RAFAEL MEDEIROS DE DEUS
AGRAVADO : JESSICA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 40, IV, DA LEI DE DROGAS. UTILIZAÇÃO PARA INTIMIDAÇÃO DIFUSA E PARA VIABILIZAR O DELITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "se no momento da apreensão, a arma estiver sendo usada como parte do processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do tráfico, correta a aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei de drogas, com a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material" (AgRg no AREsp n. 2.014.637/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

2. Estando devidamente fundamentado o enquadramento da conduta no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, com a indicação de que o armamento apreendido era utilizado para a intimidação difusa e para viabilizar a prática do tráfico de drogas, pois o réu carregava em sua cintura uma das armas de fogo e as demais, localizadas no automóvel e no imóvel, além de serem utilizadas para a guarnição do tráfico de drogas, tem incidência a Súmula n. 83/STJ.

3. Tecer maiores considerações para desconstituir as premissas trazidas pelo acórdão de origem demandaria o reexame fático-probatório dos

autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Alega a defesa, em síntese, que "Não se cogita, portanto, de reexame de provas, mas de reavaliação jurídica da moldura fática delimitada pelas instâncias de origem, tal como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em situação similar a dos autos, também envolvendo discussão relacionada a concurso de crimes e consunção" (fl. 838).

Requer "a reforma da decisão agravada, para que seja afastado o óbice relativo o reexame de provas e, ao final, renovadas as razões recursais, seja provido integralmente o recurso especial" (fl. 839). Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 822-826):

[...]. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMAS. RECEPÇÃO.

Tráfico de drogas. Grande quantidade de drogas apreendidas, além de variedade, no automóvel e na casa. Desde o primeiro momento, o acusado foi abordado e indicou onde estaria o restante das substâncias. Na casa, estavam as demais armas e drogas apreendidas, local onde também estavam as corrés, fracionando substâncias entorpecentes. Condenação mantida.

Porte de arma. Atipicidade afastada. O crime de perigo abstrato independe da produção de um resultado lesivo, uma vez que pretende a proteção de bens jurídicos de grande relevância.

Desclassificação para a majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06. Na oportunidade da abordagem, o réu carregava, em sua cintura, uma das armas de fogo apreendidas, sendo que, as demais, foram localizadas no automóvel e na residência. Tendo sido apreendida a arma e as munições nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar da apreensão das drogas, razoável que as munições objetivavam a guarnição do tráfico de drogas.

Recepção. Há prova de que o automóvel era objeto de crime, diante da ausência de comprovação de propriedade, o que, somado às circunstâncias do fato, em que o próprio réu mencionou que as placas eram falsas, conduz ao juízo condenatório, nos termos da decisão proferida na origem. Condenação mantida.

Afastamento do tráfico privilegiado. Impossibilidade. As acusadas são

primárias e sem antecedentes, não havendo qualquer circunstância que indiquem o uso da traficância como meio de vida ou que pertençam à organização criminosa. Desta forma, as rés preenchem os requisitos do § 4º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006, motivo pelo qual o tráfico privilegiado reconhecido às acusadas vai mantido. Penas de multa redimensionadas. Inviável o afastamento, em razão do princípio da legalidade.

Recurso ministerial provido para exasperar o aumento da pena-base. Em relação ao delito de receptação, neutralização das circunstâncias do crime, visto que não houve acusação, nos autos, acerca da participação do réu em organização criminosa, de modo que a imputação, neste momento de fixação da pena, é descabida. Em relação às rés, penas redimensionadas e substituídas por restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Consta dos autos que os recorridos foram condenados como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, a 13 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 580 dias-multa (Rafael Medeiros de Deus), e a 7 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 540 dias-multa (Renata Medeiros de Deus e Jéssica Ferreira da Silva).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de Rafael para 11 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 535 dias-multa e de Renata e Jéssica para 2 anos, 3 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 244 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público.

O recorrente alega violação dos artigos 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 e 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, aduzindo, em síntese, que, "tendo como único fundamento o fato de terem sido encontradas as armas e as munições as mesmas circunstâncias de tempo e local em que apreendidas as drogas, o órgão colegiado chegou à conclusão de que haveria um vínculo entre os delitos." (fl. 758).

Sustenta que "o que se apresenta incontroverso é, de fato, apenas a posse e o porte ilegal de arma e munições — os quais, pelas circunstâncias verificadas no flagrante, foram praticados paralelamente ao delito de tráfico de drogas —, de forma que se amolda, por força da unicidade delitiva, ao descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003." (fl. 762).

Aponta a violação do art. 619 do CPP, afirmando a "manifesta a negativa de prestação jurisdicional, haja vista a persistência de omissão a respeito de pontos cruciais, cujo pronunciamento mostrava-se imprescindível à solução da controvérsia" (fl. 763).

Requer "a condenação do ora recorrido pelo tráfico de drogas em concurso material com o delito do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Alternativamente, pugna-se pela desconstituição do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, a fim de que outro seja proferido em seu lugar, com a análise dos aspectos suscitados na medida integrativa oposta pelo Ministério Público." (fl. 764).

Apresentadas contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, todas as questões suscitadas, adotando, portanto, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

Posto isso, o acórdão recorrido está assim fundamentado, na parte que interessa à espécie (fls. 696-697):

[...].No terceiro fato da nuncia, o réu Rafael foi denunciado, pois acusado de portar as pistolas marca Taurus calibre .9mm e uma pistola maraca Gendarmeria Nacional, .45, ambas com numeração raspada e municionadas.

Já no quarto fato, os réus foram denunciados por possuírem no interior de sua residência o revólver marca Taurus calibre 38, uma espingarda CBC calibre 12, ambas com numeração raspada e munições de outros calibres conforme descrito no fato 01, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

No tocante aos delitos acima mencionados, considerando o caso concreto, entendo não ser hipótese de crime autônomo, mas sim de desclassificação para a majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.

O artigo acima mencionado prevê a causa de aumento do tráfico de drogas praticado com o emprego de arma de fogo, que entendo ser o caso dos autos. Como se observa da denúncia, nas mesmas circunstâncias em que apreendidas as drogas, foi encontrado um revólver e munições.

Outrossim, os próprios declararam que, na oportunidade da abordagem, o réu carregava, em sua cintura, uma das armas de fogo apreendidas, sendo que, as demais, foram localizadas no automóvel e na residência.

Logo, tendo sido apreendida a arma e as munições nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar da apreensão das drogas, razoável que as munições objetivavam a guarnição do tráfico de drogas.

Assim, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem, desclassifico os crimes autônomos de porte e posse de armas e munições para aplicar a majorante específica ao tráfico de drogas prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06. Neste sentido, precedentes desta Corte:

[...]

Dito isso, voto pela desclassificação da conduta dos delitos da lei nº 10.826/03, afastando os crimes autônomos e reconhecendo, por consequência, a majorante do art. 40, IV da Lei 11.343/06, a incidir no apenamento do delito de tráfico de entorpecentes.[...].

Nos embargos declaratórios, a questão foi apreciada nos seguintes termos (fls. 735-742):

[...].Compulsando os autos, verifico que não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que inexistem, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, omissões, contradições, obscuridades ou ambiguidades no acórdão embargado.

A argumentação declinada nas razões demonstra a pretensão de rediscussão do mérito, aduzindo que haveria omissão no acórdão quanto ao reconhecimento da majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido, transcrevo parte do voto embargado, em que se verifica que não há qualquer omissão:

[...]

Com efeito, examinando o acórdão, verifico que expressamente constou os argumentos para se reconhecer a majorante do inciso IV do artigo 40 da Lei de Drogas.

Como se observa dos autos, os policiais militares atenderam um chamado via DCCI de que havia um veículo roubado. Então, a guarnição se deslocou ao local e abordaram um dos acusados saindo da garagem com o automóvel, sendo que no seu interior haviam tijolos de maconha, bem como uma pistola municada calibre 45 e uma pistola 9mm na cintura de Rafael.

Outrossim, houve mais apreensão de drogas e armas no interior da residência.

Logo, ante o princípio da especialidade, a meu sentir o armamento visava a guarnição dos entorpecentes.

Portanto, justificada a configuração da majorante prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.

Dessa forma, não há qualquer "ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão" para além do pleito de rediscussão do mérito do presente feito.

De outra banda, não tendo a parte concordado com o deslinde da causa, cabe recurso aos Tribunais Superiores, mas não a oposição de embargos de declaração.

Diante do exposto, voto por desacolher os embargos de declaração.[...].

Ao que se tem, o Tribunal de origem desclassificou a conduta para a majorante prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, pois o armamento apreendido era utilizado para viabilizar a prática do tráfico de drogas, destacando que "o réu carregava, em sua cintura, uma das armas de fogo apreendidas, sendo que, as demais, foram localizadas no automóvel e na residência", bem como que "as munições objetivavam a guarnição do tráfico de drogas", entendimento que não destoia da jurisprudência desta Corte.

Acerca da matéria, "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, se no momento da apreensão, a arma estiver sendo usada como parte do processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do tráfico, correta a aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei de drogas, com a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material" (AgRg no AREsp n. 2.014.637/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.).

Desse modo, a desconstituição das premissas trazidas pelo acórdão recorrido demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pela súmula n. 7/STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. PRESCINDE DE APREENSÃO DA ARMA E DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. EXCLUSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão da arma e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, assim como no caso em debate, em que o uso de armas pelo recorrente ficou comprovada quando os policiais, em revista pessoal, encontraram uma arma em sua cintura e outra na mochila que levava.

2. Desconstituir as conclusões do acórdão recorrido, objetivando afastar a incidência da causa de aumento de pena previsto no inciso IV do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita (AgRg no AREsp n. 1.140.346/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30/4/2018).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.966.393/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.[...].

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o enquadramento da conduta no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, considerando-se que o armamento apreendido era utilizado para a intimidação difusa e para viabilizar a prática do tráfico de drogas, destacando-se que "o réu carregava, em sua cintura, uma das armas de fogo apreendidas, sendo que, as demais, foram localizadas no automóvel e na

residência", bem como que "as munições objetivavam a guarnição do tráfico de drogas", entendimento que não destoa da jurisprudência desta Corte, tendo incidência, neste ponto, a Súmula n. 83/STJ.

Desse modo, a desconstituição das premissas trazidas pelo acórdão recorrido demandaria o reexame fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0180131-8

**AgRg no
REsp 2.074.584 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00013345920238217000 0001334592023821700000178880620228217000
00121600994103 00178880620228217000 00199773620218217000
02426973420168210001 121600994103 13345920238217000
1334592023821700000178880620228217000 178880620228217000
199773620218217000 2426973420168210001 70085064244 70085683993
70085742344

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RENATA MEDEIROS DE DEUS
RECORRIDO : RAFAEL MEDEIROS DE DEUS
RECORRIDO : JESSICA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RENATA MEDEIROS DE DEUS
AGRAVADO : RAFAEL MEDEIROS DE DEUS
AGRAVADO : JESSICA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422125154741656182@

2023/0180131-8 - REsp 2074584 Petição : 2023/0114448-5 (AgRg)